

DECRETO Nº 20.956, DE 18 DE SETEMBRO DE 1990

DOE DE 24-09-1990

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité, neste Estado, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, itens IV e VI da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º inciso IV, respectivamente, das Leis Federais de nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, e

CONSIDERANDO que o objetivo de uma área de proteção ambiental é a conservação e melhoria das condições ecológicas regionais assegurando o bem estar das populações humanas, sendo, portanto, uma unidade de conservação de uso direto;

CONSIDERANDO a necessidade da participação efetiva dos municípios quanto às questões ambientais na gestão dos recursos naturais existentes na região da APA da Serra de Baturité, de acordo com os princípios da vida sustentável;

CONSIDERANDO que a gestão das áreas de proteção ambiental federais, recentemente criadas, tem sido delegadas a comitês formados pela representação das comunidades locais,

DECRETA:

Art. 1º - Sob a denominação de APA da Serra de Baturité, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA) a região delimitada a partir da cota de 600 (seiscentos) metros com coordenadas geométricas extremas entre 4º08' e 4º27' de latitude sul e 38º50' a 30º05' de longitude oeste, inscrita na unidade geográfica da Serra de Baturité, com área de 32.690 ha (trinta e dois mil, seiscentos e noventa hectares). ([1])

Parágrafo Único - Integram a APA da Serra de Baturité, no todo ou em parte, os seguintes municípios: Aratuba, Baturité, Capistrano, Caridade, Guaramiranga, Mulungu, Pacoti e Redenção.

Art. 2º - A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre o ecossistema da Serra de Baturité, tem por objetivos específicos:

- a. proteger as comunidades bióticas nativas, as nascentes dos rios, as vertentes e os solos.
- b. proporcionar à população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos.
- c. desenvolver na população regional uma consciência ecológica e conservacionista.

Art.3º. Na APA da Serra de Baturité, fica proibido:

I. A utilização de área de preservação permanente definidas nos termos do Inciso II do art.1º. da Lei Federal nº4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº2.166-67/2001, bem como a vegetação da reserva legal prevista no Art.16, §2º., da mesma Lei.

II. A supressão de cobertura vegetal assim definidas pela Resolução CONAMA nº25, de 07 de dezembro de 1994, situada em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus.

III. O exercício de atividades que impliquem em caça predatória, matança, captura, extermínio ou molestamento de quaisquer espécies de animais silvestres;

IV. Qualquer forma de utilização que possa poluir ou degradar os recursos hídricos abrangidos pela APA, como também, o despejo de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;

V. A destruição do patrimônio material e imaterial de valor histórico, cultural e paisagístico da região, assim considerado pelo Poder Público competente.

VI. O exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras e/ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

VII. Uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas estabelecidas;

VIII. A retirada de espécies da flora nativa sem autorização da SEMACE;

IX. Demais atividades danosas previstas na legislação ambiental.

** Art. 3º alterado pelo DECRETO Nº 27.290, DE 15-12-2003, a redação anterior era:*

Art. 3º - Na APA da Serra de Baturité, ficam proibidas ou restringidas:

I. A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, as forma do relevo, o solo e o ar;

II. A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais;

III. A derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de qualquer espécie;

IV. Os projetos urbanísticos, inclusive loteamento, sem a prévia autorização da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, de acordo com os arts. 11 e 14 da Lei n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987;

VI. O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

Art.4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, obras e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental na APA da Serra de Baturité, dependerá de prévio licenciamento ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente.

§1º Estão sujeitos à elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/ RIMA, o licenciamento de empreendimentos, obras e atividades modificadoras do meio ambiente na APA da Serra de Baturité, tais como:

- I. estradas de rodagem e rodovias acima de 03 (três) Km de extensão;
- II. linhas de transmissão de energia elétrica;
- III. obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos;
- IV. aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos sólidos, tóxicos ou perigosos;
- V. projetos urbanísticos, empreendimentos hoteleiros, turísticos e de lazer;
- VI. parcelamentos do solo;
- VII. projetos agropecuários com áreas acima 50 (cinquenta) hectares;
- VIII. estação de tratamento de esgoto e água;
- IX. construção de unidade multifamiliar, conjuntos habitacionais, clubes e assemelhados;
- X. atividade de exploração mineral exceto a extração de areia no leito de rio;
- XI. outras atividades previstas na Resolução CONAMA nº01, de 23.01.1986, quando couber.

§2º A SEMACE verificando que o empreendimento, obra ou atividade possui pequeno potencial de impacto ambiental, mediante parecer técnico, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§3º Não será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas no inciso II do art.1º, da Lei Federal nº4.771, de 15.09.1965, ressalvada a hipótese constante do art.40 da mesma Lei.

** Art. 4º alterado pelo DECRETO Nº 27.290, DE 15-12-2003, a redação anterior era:*

Art. 4º - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados na zona rural da APA da Serra de Baturité, dependerá do prévio licenciamento da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, o qual somente poderá ser concedido:

a. após estudo do projeto, exame das alternativas possíveis e a avaliação de suas conseqüências ambientais;

b. mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas no artigo 18 da Lei Federal n.º 6.938, de 31.08.81.

Art. 5º - A gestão ambiental da APA da Serra de Baturité se dará através de comitê gestor, a ser formado por representantes indicados pelos municípios de Aratuba, Baturité, Capistrano, Caridade, Guaramiranga, Mulungu, Pacoti, Redenção e organizações não governamentais, conforme Portaria anexada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE que também comporá o referido comitê gestor. ([2])

Parágrafo Único - O licenciamento ambiental e a fiscalização de que trata este decreto serão realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE. ([3])

Art.6º. A inobservância das disposições contidas neste Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Federal nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº3.179, de 21 de setembro de 1999, e nas Leis Estaduais nº11.411, de 28 de dezembro de 1987, e 12.488, de 13 de setembro de 1995, na forma seguinte:

I. advertência;

II. multa simples;

III. multa diária;

IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V. destruição ou inutilização do produto;

VI. suspensão de venda e fabricação do produto;

VII. embargo de obra ou atividade

VIII. demolição de obra;

IX. suspensão parcial ou total de atividades

X. restritivas de direitos;

XI. prestação de serviço à comunidades

XII. reparação dos danos causados.

§1º. São sanções restritivas de direitos:

I. suspensão de registro, licença ou autorização;

II. cancelamento de registro, licença ou autorização;

III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público estadual;

IV. perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V. proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de 03 (três) anos.

§2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desse Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, e/ou aquisição de bens e/ou serviços voltados para melhoria na recuperação da qualidade do meio ambiente por termo de compromisso.

§4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e cessará quando corrigida a irregularidade, não ultrapassando, entretanto, o período de 30 (trinta) dias corridos.

§5º A critério da autoridade ambiental, as multas por infrações administrativas poderão ser parceladas, sem prejuízo das demais exigências impostas pela autoridade ambiental.

§6º Na aplicação da multa, serão observados os limites previstos no Decreto Federal nº3.179, de 21 de setembro de 1999.

§7º Na apreensão, destruição e inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, observar-se-á o disposto no §6º do Dec.3.179 de 21 de setembro de 1999.

§8º As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEMACE, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais.

§9º A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a necessária licença ambiental, em desacordo com a licença concedida ou depois de expirado o respectivo prazo de validade da licença.

§10 Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente; as sanções a elas cominadas.

§11 Caracteriza-se a reincidência quando o mesmo infrator cometer nova infração, da mesma natureza ou não, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental (ar, água, solo ou subsolo), poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prorrogado para sua correção.

§12 Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

§13 A constatação do dano ambiental, para fins de gradação das penas previstas será feita através de relatório técnico subscrito pelo profissional que realizar a inspeção, o qual disporá sobre a natureza e magnitude da degradação ou poluição verificada.

§14 As penalidades pecuniárias serão impostas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, mediante Auto de Infração, de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis.

§15 As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental.

§16 Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator ou representante legal ou consensual, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), a critério da autoridade ambiental

** Art. 6º alterado pelo DECRETO Nº 27.290, DE 15-12-2003, a redação anterior era:*

Art. 6º - As penalidades previstas nas Leis Federais n.ºs 6.902/81 e 6.938/81 e na Lei Estadual n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987, serão aplicadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente, com recurso voluntário para o Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no prazo estabelecido em lei.

Art. 7º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias serão realizados os estudos para o zoneamento ambiental da APA da Serra de Baturité, quando a SEMACE baixará as Instruções Normativas - IN, estabelecendo o detalhamento das normas contidas neste Decreto.

Art.8º. As áreas não ocupadas e recobertas com vegetação somente poderão ser suprimidas para qualquer tipo de obra ou atividade, mediante autorização ambiental da SEMACE, desde que averbada a área de reserva legal ou firmado termo de compromisso para sua averbação

** Art. 8º alterado pelo DECRETO Nº 27.290, DE 15-12-2003, a redação anterior era:*

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.9º. A SEMACE exigirá, na APA da Serra de Baturité estudo ambiental para construção ou ampliação de unidade unifamiliar e demais obras complementares, cujo projeto apresente área total superior a 200m² (duzentos metros quadrados).

Art.10. O parcelamento do solo de propriedades rurais deverão ser previamente aprovados pelo INCRA e pela SEMACE.

Parágrafo único. Qualquer atividade, obras ou empreendimentos passíveis de licenciamento ou autorização pela SEMACE, na APA de Baturité, ficam condicionados ao atendimento do caput deste artigo.

Art.11.Os Cartórios de Imóveis dos Municípios que compõem a APA da Serra de Baturité, somente registrarão os loteamentos e desmembramentos, após a licença expedida pela SEMACE.

Art.12. Todos os estudos, projetos e demais informações técnicas exigidos pela SEMACE, deverão ser acompanhadas da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de elaboração e/ou execução do profissional responsável.

** Art. 9º, 10º, 11º e 12º acrescidos pelo DECRETO Nº 27.290, DE 15-12-2003.*

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 1990.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Adolfo de Marinho Pontes

[1] - Nova redação dada pela Lei n.º 22.427, de 09.03.93 (DOE - 11.03.93)

[2] - Nova redação dada pelo Decreto n.º 24.958, de 05.06.98 (DOE - 08.06.98)

[3] - Nova redação dada pela Decreto n.º 24.958, de 05.06.98 (DOE - 08.06.98)